



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06406/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Exercício: 2018
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Gurgel Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00392/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de setembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06406/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 06406/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Poço Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. José Gurgel Sobrinho.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC n.º **0227/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 3.770 habitantes, sendo 981 habitantes urbanos e 2.789 habitantes rurais, correspondendo a 26,02% e 73,98% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 314/2017, de 27 de novembro de 2017, estimando a receita em R\$ 21.996.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.898.200,00, equivalentes a 45% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 17.593.217,17, sendo 20,02% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 17.778.268,41, composta por 91,69% de Despesas Correntes, 8,31% de Despesas de Capital, sendo 19,17% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.780.303,57, equivalente a 10,93% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 11.487.471,48, está distribuído entre Caixa (R\$ 9.794,25) e Bancos (R\$ 11.477.677,23), na proporção de 0,09% e 99,91%, respectivamente, do total das disponibilidades R\$ 10.485.527,64 pertencem ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 891.502,24, correspondendo a 5,01% da Despesa Orçamentária Total;
8. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,14%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06406/19

9. a aplicação das receitas de impostos em MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 25,98% e 15,18%, respectivamente;
10. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.623.106,06, correspondentes a 46,94 % da RCL;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 8.084.177,06, correspondentes a 49,78 % da RCL;
12. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
13. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2017, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura (fls. 3215/3352), quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no Relatório Prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram foram observadas outras irregularidades.

O gestor foi notificado e apresentou defesa, através do Doc. TC Nº 52418/19.

A Unidade Técnica conclui pela manutenção das seguintes falhas.

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 185.051,24, sem a adoção das providências efetivas

A defesa alega que o déficit orçamentário apontado é ínfimo e que este Tribunal tem relevado a falha quando do julgamento de contas de outras prefeituras. Destaca também que algumas receitas previstas para o exercício financeiro de 2018 só foram efetivamente creditadas e contabilizadas no exercício de 2019.

No tocante às alegações quanto à receita orçamentária, a Auditoria não acata as alegações da defesa, tendo em vista que os gestores públicos devem observar, durante a execução orçamentária e financeira de cada exercício, as regras do art. 35 da Lei 4.320/64, as quais estabelecem que pertencem ao exercício financeiro, as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. A Unidade Técnica esclarece que lhe compete a relevação da irregularidade apontada com base nos argumentos do defendente.

2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.735.662,73

O gestor alega inicialmente crise financeira pela qual passam, sobretudo, os municípios de pequeno porte. Cita, como reflexo das conseqüências da crise, o atraso no repasse de receitas previstas para 2018, só efetivamente transferidas em 2019, a exemplo dos créditos de transferências do SUS. Ressalta que a ocorrência de déficit financeiro, per si, não caracteriza falha, já que as demonstrações contábeis elaboradas no final do exercício refletem uma situação de momento. Registra ainda que parte dos valores inscritos em Restos a Pagar no exercício de 2018 foi paga no período de 2019, sendo possível constatar que a diferença em questão poderá ser compensada no decorrer dos exercícios vindouros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06406/19

sem haver o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade de gestões futuras.

A Auditoria alega que a defesa não comprovou "o quantum" da não liberação dos recursos de programas do governo federal empenhados. Não acolhe também os demais argumentos tendo em vista que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da LRF). O planejamento constitui um dos pilares da gestão fiscal responsável, nos termos do §1º, do art. 1º, da LRF.

3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Regime Próprio), no montante de R\$ 1.122.996,29

Em relatório prévio, a Auditoria apontou o montante de R\$ 1.207.785,17, referente a obrigações patronais não recolhidas ao Regime Próprio de Previdência, acolhendo, após análise de defesa, as alegações da defesa quanto aos pagamentos realizados em 2019 e retificando o valor para R\$ 1.122.996,29.

A defesa apresenta cálculo levando em conta as contribuições patronal, de parcelamento e dos segurados, concluindo com um percentual de recolhimento de contribuições previdenciárias equivalente a 59,14% do valor devido.

O Órgão de Instrução esclarece que a irregularidade refere-se ao não recolhimento de obrigações patronais, não tendo sentido o cálculo apresentado pelo defendente.

4. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP

O defendente informa que já está tomando as medidas cabíveis no sentido de regularizar a situação junto ao Instituto Próprio de Previdência.

A Auditoria registra que no exercício anterior os recolhimentos previdenciários foram menores que os devidos ensejando na ausência do CRP. Considerando-se que no exercício em análise os recolhimentos previdenciários foram menores ainda, a Auditoria entende que a obrigação principal não será atingida, respondendo o gestor pelo não cumprimento da obrigação (atualização do CRP).

5. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (Regime Próprio)

A defesa ressalta que o não recolhimento da totalidade dos encargos patronais, em favor do Instituto Previdenciário Municipal no exercício de 2018, é oriundo do aumento do comprometimento dos recursos próprios da prefeitura com despesas de caráter prioritário, resultando em uma insuficiência financeira para saldar a parcela remanescente da despesa previdenciária. Alega necessidade de se priorizar alguns pagamentos em detrimento de outros e que adiamentos circunstanciais de pagamentos previdenciários não provocam quaisquer transtornos à população, merecendo ser considerada uma decisão administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06406/19

acertada. Ressalta que o município vem envidando esforços no sentido de regularizar, em definitivo, a situação apontada.

A Auditoria mantém a falha tendo em vista o reconhecimento do próprio defendente.

6. Não instituição do sistema de Controle Interno mediante lei específica

O gestor informa que o município prevê, mediante a Lei Complementar 03/2013, o cargo de Direção do Controle Interno Municipal, para atuar na Secretaria de Administração de Poço Dantas. Para ratificar a informação, junta aos autos a Portaria de Nomeação da Servidora ocupante do referido cargo.

A Unidade Técnica registra que a Lei Complementar 03/2013, que prevê a existência do departamento de controle interno não é específica, haja vista se tratar da criação do Departamento de Gestão de Convênios e Contratos; a Portaria nº 14/2019, que nomeia um servidor para a diretoria do controle interno não se refere ao exercício em análise. Ou seja, mesmo que o sistema de controle interno tenha sido instituído ele não havia sido implementado até então.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina no sentido de:

- a)** Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício de 2018;
- b)** Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c)** Assinação de prazo para que o Gestor efetivamente proceda à implantação de sistemas eficientes de controle de interno, como uma unidade central de gestão (controladoria ou similar);
- d)** Recomendações à Prefeitura Municipal de Poço Dantas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro, evitando a ocorrência de déficits como o identificado neste parecer;
 - as contribuições previdenciárias do Município de Poço Dantas sejam regularmente repassadas Instituto de Previdência competente;
 - seja providenciada a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), atendendo aos art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06406/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O déficit de execução orçamentária corresponde a 1,05% da receita orçamentária realizada, não tendo o condão de macular as contas em análise. O déficit financeiro, de acordo com o Balanço Patrimonial, apresenta déficit de R\$ 4.953.765,18, representando 28,16% da receita orçamentária. Entretanto, considerando o Balanço Consolidado, o resultado é superavitário em R\$ 5.316.985,47.

No que tange às contribuições previdenciárias relativas ao instituto próprio, verifica-se um montante de Obrigações Patronais Estimadas correspondentes a R\$ 1.122.996,29. Constatou-se que não ocorreu qualquer recolhimento no exercício no tocante às obrigações patronais junto ao Instituto Próprio de Previdência.

No tocante aos valores pagos, de acordo com o SAGRES, temos:

	IPPM
Elemento de despesa 13	0,00
Elemento de despesa 71	152.757,86

As contribuições do servidor, por sua vez, apresentam o valor de R\$ 531.425,64.

Com tais dados, observa-se a seguinte situação com relação às obrigações previdenciárias.

	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)
RPPS - patronal	1.122.996,29	0,00
RPPS – Segurado	531.425,64	531.425,64
RPPS - parcelamento	152.757,86	152.757,86
TOTAL	1.807.179,79	684.183,50

Observa-se que o total pago corresponde, portanto, a 37,86% de todo o valor devido com obrigações previdenciárias no exercício de 2018.

No que se refere a não instituição do sistema de controle interno, cabe recomendação à administração municipal para que adote providências no sentido de fazer operacionalizar o controle interno do Ente, com fins de promover uma maior transparência e uma melhor administração e aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06406/19

- a)** emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Poço Dantas**, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue irregulares as contas do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** aplique multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de setembro de 2019

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 10:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 11:44



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL